

Lei Orgânica do Município de Patos Estado da Paraíba



2013

Mesa Diretora atual

Presidente : Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
2º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco Cesar Souza Siqueira
3º Secretário: Willame Alves de Lucena

Atual Legislatura – 2021 à 2024

**CICERA BEZERRA LEITE BATISTA
DAVID CARNEIRO MAIA
DECILÂNIO CÂNDIDO DA SILVA
EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO
FERNANDO RODRIGUES BATISTA
FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
JAMERSON FERREIRA DE ALMEIDA MONTEIRO
JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
JOSÉ ITALO GOMES CÂNDIDO
JOSMÁ OLIVEIRA DA NOBREGA
MARCO CESAR SOUZA SIQUEIRA
MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MARIA FERNANDES
NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES
SEVERINO FERNANDES FILHO
VALTIDE PAULINO SANTOS
WILLAMI ALVES DE LUCENA**

Promulgada em: 05 de abril de 1990.

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Município (art. 1º a 5º).....11

CAPÍTULO II

Dos Distritos (art. 6º a 9º).....12

CAPÍTULO III

Da Competência do Município (art. 10 a 11).....13

CAPÍTULO IV

Das Vedações (art. 12).....15

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais (art. 13).....17

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo (art. 14 a 15).....17

Seção I

Da Câmara Municipal (art. 16 a 18).....18

Seção II

Dos Vereadores (art. 19 a 24)20

Seção III

Da Mesa da Câmara (art. 25 a 30).....23

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária (art. 31 a 33)24

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 34).....25

Seção VI

Das Comissões (art. 35 a 36).....25

Seção VII

Do Processo Legislativo.....26

Subseção I

Disposições Gerais (art.37)26

Subseção II

Das Emendas a Lei Orgânica (art.38)26

Subseção III

Das Leis (art.39 a 51).....27

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (art.52 a 53).....29

Subseção V

Da Participação Popular (art.54 a 64).....	30
Subseção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art.65 a 67).....	31
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	32
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 68 a 78).....	32
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 79 a 81).....	34
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito (art. 82 a 83).....	36
Seção IV	
Dos Secretários Municipais (art. 84 a 88).....	37
Seção V	
Da Procuradoria Geral do Município (art. 89 a 91).....	37
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal (art. 92 a 93).....	38
CAPÍTULO II	
Da Administração Municipal (art. 94 a 96).....	38
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Municipais (art. 97 a 100).....	40
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais (art. 101 a 105).....	41
CAPÍTULO V	
Dos Servidores Municipais (art. 106 a 114).....	42
CAPÍTULO VI	
Dos Atos Municipais (art. 115 a 116).....	45
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais (art. 117 a 124).....	46
CAPÍTULO II	
Dos Orçamentos	47
Seção I	
Disposições Gerais (art. 125 a 132).....	47
Seção II	

Das Vedações Orçamentárias (art. 133).....	50
Seção III	
Da Execução Orçamentária (art. 134 a 138).....	51

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (art. 141 a 142).....	52
--	----

CAPÍTULO II

Da Saúde (art. 143 a 144).....	52
--------------------------------	----

CAPÍTULO III

Da Assistência Social (art. 145 a 146).....	53
---	----

CAPÍTULO IV

Da Educação (art. 147 a 151).....	53
-----------------------------------	----

CAPÍTULO V

Da Cultura (art. 152 a 154).....	54
----------------------------------	----

CAPÍTULO VI

Do Desporto e do Lazer (art. 155 a 156).....	54
--	----

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente (art. 157).....	55
----------------------------------	----

CAPÍTULO VIII

Dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso (art. 158 a 161).....	55
--	----

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VIII

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo patoense, reunidos em assembléia municipal constituinte para elaborar uma Constituição Municipal destinada a assegurar, no município, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e ratificados pela Constituição do Estado da Paraíba, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do município de Patos - PB.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O município de Patos é unidade da Federação Brasileira e do território do Estado da Paraíba, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º A cidade de Patos é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 4º São símbolos do município de Patos o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em Lei municipal.

Art. 5º São objetivos fundamentais do município de Patos:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os governos federais e estaduais na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local, buscando erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV – promover adequado ordenamento territorial de modo que assegure a qualidade de vida de sua população e a integração urbana e rural.

Parágrafo único. Fica o município obrigado a assistir alimentariamente famílias reconhecidamente em absoluto estado de pobreza e sem condições de adquirir gênero alimentício, destinado à manutenção da própria família. (NR pela Emenda n.º 04/2001)

Capítulo II DOS DISTRITOS

Art. 6º A criação, organização e supressão de Distritos competem ao Município, observada a Legislação Estadual.

Parágrafo único. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 7º As condições para que um território se constitua em Distrito e a forma de apuração do preenchimento destas condições são as estabelecidas na Legislação Estadual.

Art. 8º A lei organizará os Distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do Governo Municipal.

§ 1º Cada Distrito terá um Conselho Comunitário, eleito em assembléia geral dos eleitores do Distrito, convocada pela Câmara Municipal por edital, publicado nos órgãos da imprensa falada e escrita.

§ 2º A assembléia geral eleitoral, prevista no parágrafo anterior será presidida por um cidadão escolhido pela Câmara e elegerá, por voto majoritário, cinco conselheiros e dois suplentes.

§ 3º Os conselhos terão mandato de dois anos, sem direito à reeleição, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida a posse, um presidente e um secretário, para um mandato de um ano, vedada a reeleição.

§ 4º O presidente do Conselho terá ainda a função de porta-voz da comunidade distrital junto a Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna desta, nos termos regimentais.

§ 5º Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

I – participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do executivo no âmbito do respectivo Distrito;

II – indicar, à Câmara Municipal, para gestão junto ao executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no Distrito;

III – aprovar e encaminhar à Câmara Municipal as diretrizes de planejamento local;

IV – fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da Prefeitura no que tange a:

- a) saneamento, assistência média e educação;
- b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;
- c) serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;
- d) manutenção dos equipamentos urbanos;
- e) restrição ao uso do solo;
- f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;
- g) defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 9º Os conselheiros comunitários exercerão suas atividades sem estipêndio ou gratificação de qualquer espécie, considerando-as serviços relevantes.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. Ao Município compete legislar sobre todos os assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos e aplicar suas rendas;
- III – elaborar o seu plano diretor;
- IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;
- V – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- IX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
 - a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que será operado diretamente ou através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) prover sobre o serviço de táxi e lotação, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
 - e) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária.
- X – regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;
- XI – prover sobre limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada as normas federais pertinentes;
- XIII – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado;
- XIV – prestar serviços de atendimento a saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da união do estado;
- XV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVIII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XIX – constituir a guarda municipal, destinada exclusivamente a proteção das instalações, bens e serviços municipais;

Parágrafo único. Os comandantes da guarda municipal serão nomeados pelo prefeito, após a aprovação dos seus nomes pela Câmara Municipal;

XX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXI – promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder licença para instalação, localização e funcionamento, ou renová-la, em caso de alteração do contrato social ou da instalação;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao bem estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIII – prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXIV – dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXV – dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

XXVI – fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, principalmente a comercialização de leite e carne;

XXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVIII – manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, habitações, estabelecimentos de venda de produtos alimentícios e outros;

XXIX – assistir os agricultores e pecuaristas do município nos assuntos referentes a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamento;

XXX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI – suplementar as legislações federais e estaduais, no que couber.

Art. 11. Ao município de Patos compete, em comum com a União e o Estado da Paraíba, observada as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis das instituições democratas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou qualquer cidadão;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sobe pena de nulidade de ato;
- VII – suprimido.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

§ 1º Governo do Município e exercido pela Câmara de Vereadores com funções legislativas e fiscalizadoras e pelo prefeito com funções executivas.

§ 2º É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de 04 (quatro) anos e funciona de acordo com esta Lei Orgânica e o Regime Interno.

§ 1º O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município.

§ 2º O número de vereadores será alterado em cada legislatura em que ocorrer atingimento de novos limites da população do nosso município, regularmente constatado pelo IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico e de Estatística, em 31 de dezembro do ano anterior a eleição e dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Desta forma para as eleições realizadas a partir desta data, o número de vagas de vereadores será de 17 vagas. (NR pela Emenda nº 03/2013)

** Redação anterior à modificação*

O número de vereadores será alterado em cada legislatura em que ocorrer atingimento de novos limites da população do nosso município, regularmente apurada pelo IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico e de Estatística, em 31 de dezembro do ano anterior a eleição e dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Para as eleições realizadas a partir desta data, 15 de junho de 2008, o número de vagas de vereadores será de 11 vagas e deverá atingir 17 vagas caso seja aprovada a Emenda a Constituição Federal nº 333, ou qualquer outra similar. (NR pela Emenda nº 02/2011)

O número de vereadores será alterado em cada legislatura em que ocorrer atingimento de novos limites da população do nosso município, regularmente apurada pelo IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico e de Estatística, em 31 de dezembro do ano anterior a eleição e dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Para as eleições realizadas a partir desta data, 15 de junho de 2008, o número de vagas de vereadores será de 11 vagas e deverá atingir 17 vagas caso seja aprovada a Emenda a Constituição Federal nº 333, ou qualquer outra similar. (NR pela Emenda nº 01/2008)

O número de vereadores será alterado em cada legislatura em que ocorrer atingimento de novos limites da Constituição Estadual, tomando-se por base a população do Município em 31 de dezembro do ano anterior a eleição.

Art. 15. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, **inclusive** nos seguintes casos: (NR pela Emenda nº 02/2013)

** Redação anterior a modificação*

O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos, quando será secreto:

1. no julgamento dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;
2. na eleição dos membros da mesa e no preenchimento de qualquer vaga;
3. na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
4. na votação do veto aposto pelo Prefeito.

§ 3º A sociedade em geral terá direito a tomar parte nos debates ocorridos no legislativo municipal, através de inscrição prévia em lista para este fim designada, que ficará na Secretaria da Câmara Municipal, regulamentada na forma da Lei, devendo, antes, aprovada por maioria simples.

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe a Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual da administração local e autorização de aberturas de crédito;
- III – operações de crédito, forma e meios de pagamento;
- IV – remissão de dívidas, concessões de isenções e anistias fiscais;
- V – concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano direto, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII – código de obras e edificações;
- VIII – serviço funerário e cemitérios;
- IX – comércio ambulante;
- X – organização dos serviços administrativos locais;
- XI – regime jurídico de seus servidores;
- XII – administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII – criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV – transferência temporária da sede da administração municipal;
- XV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – delimitação do perímetro urbano;
- XVII – com observância das normas gerais federais e suplementares do estado:
 - a) direito urbanístico;

- b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- d) educação, cultura, ensino e desporto;
- e) proteção à infância e à juventude;
- f) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 17. São da competência exclusiva da Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar seu regimento interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;
- IV – propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VI – conhecer da renúncia do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- VII – conceder licença ao vice-prefeito e vereadores;
- VIII – fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:
 - a) remuneração dos vereadores e a verba de representação de seu presidente;
 - b) o subsídio e a verba de representação do prefeito e vice-prefeito.

IX – tomar e julgar as contas do prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observando o seguinte:

- a) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- b) Rejeitadas as contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público.

- X – autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- XI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que si inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos um terço de seus membros;
- XII – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- XIII – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIV – apreciar vetos;
- XV – autorizar a alienação de bens imóveis do município;
- XVI – aprovar controle de concessão de serviço público;
- XVII – aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- XVIII – aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIX – proceder a tomada de contas do prefeito e da sua mesa, através da Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XX – decretar a extinção e a perda do mandato do prefeito e de vereador nos casos indicados na Constituição da República e nesta Lei;

XXI – conceder título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 1º Na hipótese de não fixação da remuneração, do subsídio e da verba de representação de que trata o Inciso VIII deste artigo, considerar-se-á mantida a remuneração e a gratificação vigentes, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente.

§ 2º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo.

§ 3º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 4º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, importará em crime de responsabilidade.

Art. 18. Dependem do voto favorável:

I – de dois terços dos membros da Câmara:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) outorga de títulos e honrarias;
- c) autorização para:
 1. concessão de serviços públicos;
 2. concessão de direito real de uso de bens imóveis;
 3. alienação de bens imóveis;
 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 5. contratação de empréstimos de entidades privadas.

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alteração do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Plano Diretor do Município;
- f) Solicitação de Intervenção do Estado no Município;

Seção II DOS VEREADORES

Art. 19. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1 de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de quorum, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse, na sessão prevista nesse artigo, devera fazê-lo no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, ao término do mandato, deverão fazer declarações de seus bens, o que será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 20. O mandato do vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo 50% (cinquenta por cento) do valor percebido como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 21. O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença.

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por não mais de que cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – por cento e vinte dias, nos casos de vereadora gestante.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em efetivo exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, IV.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de secretário municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do mandato, sendo esta custeada pelo Poder Executivo. (NR lei municipal 5.222/21)

** Redação anterior a modificação*

Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de secretário municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Dar-se-á a convocação do suplente de vereador, no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga ou licença, o presidente convocará o respectivo suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara Municipal. (NR pela Emenda 5/2007)

** Redação anterior a modificação*

Sempre que ocorrer vaga ou licença, o presidente convocará o respectivo suplente, em sessão ordinária ou extraordinária, que deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

§ 5º O suplente convocado deverá prestar juramento e tomar posse na primeira Sessão Ordinária, salvo motivo justo aceito pela presidência da Câmara Municipal, que fará esse procedimento na Sessão Ordinária seguinte, não prevalecendo esse ato no período de recesso. (NR pela Emenda 5/2007)

** Redação anterior a modificação*

O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito Câmara.

§ 6º Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

§ 7º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 22. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 23. O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal de Patos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, função ou emprego remunerados nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, nas e entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. Ao vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horários, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse no conceito máximo.

Art. 24. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que não residir no município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII – em caso de renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para posse, no prazo previsto na Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos de I a V, um mandato será caçado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político

representado na Câmara ou de suplente de vereador, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político.

Seção III DA MESA DA CÂMARA

Art. 25. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara, realizar-se-á no dia 02 de dezembro, às 10:00 horas, no primeiro ano de cada legislatura, observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerando-se eleitos os que obtiverem o maior número de votos, e a posse dos eleitos para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura, ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro (NR pela Emenda n.º 4/2013)

** Redação anterior à modificação*

A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara, realizar-se-á no dia 02 de janeiro, às 10h00min horas, no segundo ano de cada legislatura, observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerando-se eleitos os que obtiverem o maior número de votos, e a posse dos eleitos para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura, ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro (NR pela Emenda n.º 21/2005)

** Redação anterior à modificação*

A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara, realizar-se-á no dia 07 de dezembro, às 10h00min horas, no segundo ano de cada legislatura, observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerando-se eleitos os que obtiverem o maior número de votos, e a posse dos eleitos para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura, ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro (NR pela Emenda n.º 1/2002)

A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 27. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleita a Mesa num todo ou em parte, para um mandato subsequente. (NR pela Emenda nº 16/98).

** Redação anterior a modificação*

O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 28. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir funcionários ou servidores da Secretaria Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – declarar a perda do mandato de vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses e formas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 29. Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele, sendo-lhes defeso a delegação de representação a pessoas que não sejam membros do Poder Legislativo;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar no plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente a Constituição do Estado e Federal;

X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual, após a aprovação do pedido por maioria absoluta dos membros da Câmara;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 30. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Seção IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 31. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se de 05 de fevereiro a 20 de junho e de 03 de julho a 20 de dezembro. (NR pela Emenda n.º 1/2017)

** Redação anterior à modificação*

Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro. (Modificado).

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 5º A Sessão Legislativa anual será interrompida no período de 14 a 24 de setembro. (NR pela Emenda n.º 2/2019)

Art. 32. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso far-se-á:

I – pelo prefeito, no caso de emergência ou de interesse público relevante;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

Seção VI DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- III – acompanhar, junto ao executivo os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII – apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VIII – dar parecer em projetos de lei de resolução, de decreto legislativo, ou de outros expedientes, quando convocadas.

Art. 36. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso encaminhadas ao ministério público para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.
3. transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito por intermédio de seu prefeito;

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de secretário municipal e prefeito;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhar e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, autarquia e fundacional;

§ 3º Nos termos de artigo 3º da Lei Federal número 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Seção VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O processo legislativo compreende:

- I – emendas a Lei Orgânica do município;

- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Subseção II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 38. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada no período compreendido entre a eleição e a posse do prefeito.

Subseção III DAS LEIS

Art. 39. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VI – Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 40. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41. A votação e discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão se efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 42. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito ou qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 43. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; (NR pela Emenda n.º 2/2018)

** Redação anterior a modificação*

Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração.

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 44. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 45. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição da República;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 47. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (NR pela Emenda n.º 1/2019).

** Redação anterior a modificação*

Assegura ao prefeito requerer, em caráter de urgência, a análise dos projetos de Lei de sua inteira iniciativa, que deverão ser apreciados pelo Plenário no prazo de 15 (quinze) dias, devido à exigência da matéria, contando a partir do recebimento da proposição (NR pela Emenda 5/2007).

O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (NR pela ELO 1/2015).

§ 1º Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação de vetos.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 48. O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção.

Art. 49. Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais disposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º Se o prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo numero da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 50. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 51. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Subseção IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 52. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno, será promulgado pelo presidente da Câmara.

Art. 53. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

Subseção V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 54. Todo poder é naturalmente privativo do povo, que exercerá de forma direta ou através de seus representantes eleitos.

Art. 55. A soberania popular no município de Patos, será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa legislativa popular;
- IV – audiência pública;
- V – conselhos populares;

Art. 56. É garantida a participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

Parágrafo único. A participação que trata o “caput” desde artigo, se dará através dos mecanismos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 57. O plebiscito e o referendo serão realizados, nos termos da lei, sempre que houver solicitação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, ou ainda por Resolução da Câmara Municipal, motivada por iniciativa de qualquer de seus membros ou do prefeito municipal.

Art. 58. O povo, através de plebiscito ou referendo, poderá apreciar qualquer matéria de âmbito municipal ou ato do Poder Legislativo e do Poder Executivo, decidindo soberanamente sobre elas.

Art. 59. Será realizado obrigatoriamente, plebiscito, antes da aprovação de obras que tenha grande impacto ambiental, segundo critérios definidos em Lei.

Art. 60. É obrigatória a realização da audiência pública nos seguintes casos:

I – projeto de licenciamento que provoque grande impacto ambiental, definido em Lei;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico ou cultural do Município;

III – elaboração da proposta orçamentária e plano plurianual;

IV – apreciação e discussão do Plano Diretor;

V – elaboração ou alteração de legislação reguladora de uso e ocupação do solo.

Art. 61. A audiência pública, prevista no artigo anterior, deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos da imprensa local com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 62. Além dos conselhos previstos nesta Lei Orgânica, poderão ser constituídos Conselhos Populares com base territorial composto por membros eleitos pela população.

Parágrafo único. Poderão ser organizados Conselhos por Bairro, Vila, região administrativa, Distrito, etc, cabendo a lei ordinária determinar o zoneamento do Município para tal fim.

Art. 63. É competência dos Conselhos Populares Municipais:

I – aprovar as diretrizes do planejamento local, propostas pelo poder público;

II – encaminhar representações ao prefeito e à Câmara Municipal, a respeito das questões relacionadas com o interesse da população local.

Art. 64. Lei específica regulamentará o número de membros, os assuntos que serão matéria de deliberação, assim como a eleição e a duração do mandato dos Conselheiros.

Subseção VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde e gerencie ou administre dinheiros, bens, valores municipais, ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 66. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, devendo a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte na Câmara junto a quem poderá questionar sua legalidade, nos termos da Lei.

§ 3º O contribuinte poderá questionar a legalidade das contas, mediante petição escrita dirigida ao presidente da Câmara Municipal.

§ 4º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo quinze dias a contar do seu recebimento.

§ 5º Se acolher a impugnação, abrirá vista ao impugnado para apresentação de defesa do prazo de quinze dias, franqueando-se-lhe vista aos autos, na Secretaria da Câmara durante o horário normal de expediente desta, encaminhando a impugnação com a decisão da Câmara, ao Tribunal de Contas, dentro de cinco dias.

§ 6º Recebido parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

§ 7º Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalecendo o parecer o Tribunal de Contas.

§ 8º Concluindo o parecer pela rejeição das contas e sendo confirmado pela Câmara, serão adotadas, de imediato, as providências observadas às formalidades legais.

§ 9º As contas do prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no parágrafo 2º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal.

Art. 67. A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o comprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sobe pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer munícipe, eleitor, associação ou sindicato são partes legítimas para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 68. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 69. O prefeito e o vice-prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. O prefeito e quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um período subsequente. (NR pela Emenda 16/98).

Art. 70. O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão o seguinte juramento:

“Prometo defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do município, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pelo desenvolvimento do município de Patos.”

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumidos os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O prefeito e o vice-prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o vice-prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 71. O prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 72. O vice-prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 73. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, assumirá o presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o secretário de Finanças e o secretário de Administração.

Art. 74. Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 75. O prefeito não poderá se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 76. O prefeito poderá licenciar-se:

I – quando da viagem a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 77. A extinção do mandato e a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art. 78. A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será fixada no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigor na subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não podendo ser superior aos subsídios do deputado estadual, e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.

Parágrafo único. A remuneração do vice-prefeito corresponderá à metade do valor mensal pago ao prefeito.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79. Ao prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os secretários municipais e os auxiliares diretos;

II – exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III – com a participação popular, de entidades formais e informais elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e enviá-los a Câmara;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município, em juízo e fora dele ou por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei específica;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores, ressalvada a competência da Câmara;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII – fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando imposta irregularmente;
- XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que li forem dirigidos;
- XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXIV – elaborar o Plano Diretor, com a participação popular e de entidades formais e informais;
- XXV – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XXVII – delegar administrativamente aos secretários municipais, Chefia de Gabinete e Procuradoria Geral do Município a ordenação de despesas, sendo eles responsáveis pela execução orçamentária e aplicação dos recursos públicos além de serem responsáveis pelos atos de gestão referentes às devidas secretarias (NR pela Lei nº 3.871/2010 de 14 de maio de 2010).

Parágrafo único. O prefeito poderá delegar, aos secretários municipais, Chefia de Gabinete e Procuradoria Geral do Município, funções administrativas e financeiras referentes à ordenação de despesas, que não sejam de sua competência exclusiva (NR pela Lei nº 3.871/2010 de 14 de maio de 2010).

** Redação anterior a modificação*

Parágrafo único - O prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 80. Até 30 (trinta) dias antes da posse do sucessor, o prefeito municipal, deverá preparar, para entregar-lhe e para publicação imediata, relatórios da situação da administração municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito,

informando sobre capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas, ainda não feitas, de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal.

Art. 81. É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para a execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82. O prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativa, nos termos de seu Regimento Interno, assegurando entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato de prefeito.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Não participará do processo nem de julgamento o vereador denunciado.

§ 3º No caso do item II, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias, e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 83. São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atenderem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das demais leis e das decisões judiciais.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 84. Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiro maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no município de Patos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 86. Compete ao secretário municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao prefeito o relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

VI – exercer a ordenação de despesas além da responsabilidade pela execução orçamentária e aplicação dos recursos públicos, sendo responsáveis pelos atos de gestão referentes às devidas secretarias, quando tais forem delegados, mediante decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (NR pela Lei nº 3.871/2010 de 14 de maio de 2010).

Art. 87. A competência dos secretários municipais abrangerá todo território do Município nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 88. Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do prefeito, enquanto neles permanecerem.

Seção V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 89. A Procuradoria Geral do Município é a Instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 90. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, em relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39 § 1º e 135 da Constituição Federal. Ver Lei Complementar 005/2017

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira do Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 91. A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação do prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada o preferentemente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo do planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação do planejamento municipal, de associações representativas, legalmente organizada, mediante a indicação de um membro por associação.

Art. 93. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 94. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o concurso público será fiscalizado por comissão de que participará um representante de entidade de classe cujo os cargos se vai preencher ou, quando não existir esta entidade a nível municipal, de sua similar estadual ou federal, na forma prevista em lei;

IV – o prazo de validade do concurso público será de até 2(dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado, em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

VI – os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nesse artigo incisos, XII e XIII, o princípio da isonomia e à obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público Municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, as

existências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º A administração pública municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

I – autarquia;

II – sociedade de economia mista;

III – empresa pública.

§ 3º A administração pública municipal é fundamental, quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

Art. 95. A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo único. Os custos de publicidade referida neste artigo, serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de até 5(cinco) dias após a sua veiculação, sob pena de ser responsabilizado o prefeito.

Art. 96. Os veículos pertencentes ao Poder Público Municipal terão identificação própria, inclusive os de representação, permitido o seu uso, exclusivamente, a serviço.

Capítulo III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas e deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 98. Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo único. Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e funcional, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 99. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de licitação e autorização legislativa.

§ 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, assim como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

Capítulo IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101. Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, diretos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 102. Compete ao prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 103. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104. A aquisição de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, dispensada esta, nos casos seguintes:

a) doação, devendo constar dos contratos os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será em Bolsa, com autorização legislativa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º As áreas transferidas ao Município, em decorrência da apresentação de loteamento, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.

Art. 105. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato, precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, por

lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Capítulo V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 106. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste Capítulo.

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 107. São direitos dos servidores públicos:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;

II – irredutibilidade de vencimentos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – salário família para seus dependentes;

V – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VII - remuneração de trabalho noturno superior a do diurno;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que os vencimentos normais;

X – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei federal;

XII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com a duração de cento e vinte dias;

XIII – proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo;

XV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em dois turnos ininterruptos de revezamento;

XVI – progressão e ascensão funcionais;

XVII – transposição de cargo dentro da mesma área de serviço.

Art. 108. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do artigo anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 109. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O tempo de serviço federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 110. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Os agentes comunitários de saúde somente poderão ser contratados diretamente pelo Município, na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observando o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal (NR pela Emenda 03/2006).

§ 5º Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 15 de fevereiro de 2006, e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (NR pela Emenda n.º 03/2006)

Art. 111. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.

Parágrafo único. É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

Art. 112. O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 113. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetivos de discussão e deliberação.

Art. 114. A função administrativa municipal permanente é exercida:

I – na administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira em caráter efetivo ou em comissão.

II – nas sociedades de economia mista e empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em Comissão e exoneração.

§ 2º Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Capítulo VI DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 115. A publicidades das leis e dos atos normativos municipais far-se-á, exclusivamente, no Jornal Oficial do Município, criado pela Lei Municipal nº 1.081, de 11 de dezembro de 1974. (Modificado)

§ 1º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos, de forma a preservá-los a inteireza e possibilitá-los a consulta e a extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

Art. 116. A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

- I – mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se trata de:
- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e, dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços e para uso de bens;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do Plano Diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativo aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores, por prazo determinado, e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal;

II – taxas, em razão de exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especiais ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, deste artigo, deverá ser progressivo nos termos da lei municipal, afim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que se trata o inciso I, alínea “b”, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 118. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá esta dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento de tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 119. O prefeito municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

Art. 120. A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 122. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 123. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 124. Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II DOS ORÇAMENTOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Leis iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º À Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderão metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política fomentos.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regiões e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 126. A Lei Orçamentária anual será elaborada com a participação popular, inclusive entidades formais e informais na forma que dispuser a lei, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdade entre os distritos do Município, segundo o critério populacional.

§ 3º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

Art. 127. O Orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de moradia.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, todos de iniciativa exclusiva do prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 37 e seguintes desta lei e das normas contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O prefeito enviará à Câmara o Projeto de Lei:

I – de Diretrizes Orçamentárias: até trinta e um de março de cada exercício, sobre o qual deliberará a Câmara até o final do primeiro período de sessões legislativas;

II – do orçamento anual: até 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º Junto com o projeto de lei anual, o prefeito encaminhará também o projeto de Lei de plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, de acordo com o disposto no art. 59, I, desta lei.

§ 4º As emendas serão apresentadas na comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 5º As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluída as que incidam sobre:

- a) dotação de pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei Diretrizes Orçamentárias;

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção ou emissão;
- b) os dispositivos do texto de Projetos de Lei.

§ 6º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão referida no § 3º.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR pela Emenda n.º 03/2018)

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (NR pela Emenda n.º 03/2018)

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (NR pela Emenda n.º 03/2018)

§ 12 - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12. (NR pela Emenda n.º 03/2018)

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (NR pela Emenda n.º 03/2018)

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria. (NR pela Emenda n.º 03/2018)

Art. 129. Decorrido o prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir do recebimento, sem que a Câmara tenha deliberado sobre o Projeto de Lei do orçamento anual, este será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 130. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituído.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem deliberados.

Art. 131. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indiretas inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indiretas poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 132. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção II **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 133. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas o disposto no artigo 212, da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender despesas imprescindíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 134. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 135. O prefeito municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução extraordinária.

Art. 136. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos critérios adicionais suplementares ou especiais, e os extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 137. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I – despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no artigo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal por próprios documentos que originaram o empenho.

Art. 138. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 139. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A prioridade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo, nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte;

§ 4º O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor, com área edificada, subutilizada ou não utilizada, deverá promover o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140. É requisito básico para o registro de loteamentos a prévia solução de imóveis construídos de forma irregular.

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL DO MUNICÍPIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar da população e a justiça social.

Art. 142. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a Seguridade Social.

Capítulo II DA SAÚDE

Art. 143. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da Seguridade Social, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes assistências:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

II – participação da comunidade.

§ 1º. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação (NR Emenda 4/2006).

§ 5º Lei Federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde (NR Emenda 4/2006).

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício (NR Emenda 4/2006).

Art. 144. As competências do Sistema Único de Saúde são as que estão definidas no art. 200 da Constituição da República.

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145. O Município executará na circunscrição de seu território, com recursos da Seguridade Social, os programas de ação governamental de assistência social que tem por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. As entidades beneficentes e de assistência social ao Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

Art. 146. Será isento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o contribuinte que possui um único imóvel no Município, desde que não ultrapasse à 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, se for casa 35m² (trinta e cinco metros quadrados), se apartamento.

Parágrafo único. Para ser contemplado com este benefício é bastante que o proprietário comprove que possui um único imóvel no Município e nele reside.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO

Art. 147. O Município manterá seu sistema de ensino, em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 148. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 149. O Município assegurará a gestão democrática do ensino, através:

I – Constituição do Conselho Municipal de Educação, composto por representantes dos estudantes, dos pais de alunos, dos funcionários, das escolas municipais e dos professores do Município, na forma da lei;

II – Escolha de diretores das escolas que preencham, pelo menos, os requisitos:

a) tenham no mínimo 2(dois) anos de magistério;

b) estejam há, pelo menos, 1(um) ano prestando serviço na escola que dirigirão;

c) tenham, pelo menos, curso superior ou pedagógico, ressalvados os dirigentes de escolas rurais.

III – participação na gestão da Escola, com caráter consultivo e deliberativo, do Conselho da Escola, composto de um representante dos professores da Escola, um representante dos funcionários de estabelecimentos e um representante dos alunos, eleito pelos alunos maiores de 14 anos, sob a presidência do diretor da Escola;

IV – livre organização de entidades de pais de alunos, de professores, de funcionários e de estudantes;

V – Estatuto do Magistério Público Municipal, estabelecendo os direitos e deveres da categoria.

Art. 150. O Município terá obrigação de ministrar o ensino religioso em suas escolas, com matrícula facultativa, através de disciplina a ser ministrada por pessoa capacitada, durante o horário normal de aulas.

Art. 151. Será obrigatória a inclusão, nos currículos de 1º grau, nas escolas da rede municipal de ensino, de disciplina que objetivará a conscientização do educando sobre a necessidade da manutenção de equilíbrio ecológico, analisando a questão ecológica no contexto sóciopolítico e econômico, fornecendo princípios básicos sobre ecologia, meio ambiente, utilização racional dos recursos naturais e informando sobre os problemas ecológicos, hoje existentes à nível internacional, nacional, estadual e municipal.

Capítulo V DA CULTURA

Art. 152. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 153. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Municipal.

Art. 154. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Capítulo IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 155. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não-formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 156. É dever do Município incentivar e dar condições para a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão criado com esta finalidade.

I – o município destinará parcela de seu orçamento para o incentivo ao esporte;

II – o lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município toda uma atenção.

Capítulo VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 157. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, a atividade ou parcelamento de solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental;

IV – controlar produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para proteção do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

Capítulo VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 158. A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 159. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 160 – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas que assegurem a prioridade de absoluta de que trata o art. 227 da Constituição Federal, com a participação deliberativa e operacional de entidades governamentais e não governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

I – criação e implementação de programas para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;

II – criação e implementação de programas especializados em prevenção de atendimento integral à criança e ao adolescente na creche, pré-escola e na 1ª fase do 1º grau, sempre que a necessidade familiar se fizer necessários;

III – criação e implementação de programas especializados para o atendimento à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e conjuntamente com a ação da União do Estado;

IV – garantia de recursos humanos especializados para atuarem em programas destinados as crianças e adolescentes.

§ 1º O Município destinará, dentro de seu orçamento anual, verba específica para programas de assistência e proteção especial de que trata este artigo.

§ 2º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da lei.

Art. 161. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. O Poder Público Municipal assegurará que o encerramento das atividades comerciais ocorrerá aos sábados, precisamente às 12:00 horas, excetuando-se os serviços que serão disciplinados a lei própria, respeitando-se a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art. 163. Fica autorizada a Prefeitura Municipal a repassar mensalmente ao Fórum Miguel Sátyro, concede neste Município, 10 (dez) MVR (Maior Valor de Referência).

Art. 164. Fica autorizada a Prefeitura Municipal a repassar mensalmente ao Presídio Regional de Patos, 10 (dez) MVR (Maior Valor de Referência).

Art. 165. Fica assegurada ao cônjuge sobrevivente dos ex-prefeitos que faleceram no exercício do mandato, uma pensão no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por

cento) do subsídio do prefeito em exercício, excetuada a gratificação do cargo, desde que o viúvo ou viúva, comprove que não recebe qualquer pensão previdenciária.

Art. 166. O cônjuge sobrevivente dos ex-vereadores que falecerem no exercício do mandato, desde a expedição do Diploma pela Justiça Eleitoral, terá direito a uma pensão no valor correspondente a 100% (cem por cento) da parte fixa do subsídio do vereador no exercício do mandato. (Modificado).

Patos, 5 de abril de 1990.

ABIDIAS GUEDES CALVANTI - Presidente
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA - Vice-Presidente
JOSÉ LACERDA BRASILEIRO - 1º Secretário
MANUEL RODRIGUES LUSTOSA - 2º Secretário
JOSÉ GERALDO DINOÁ MEDEIROS - Relator
ANTÔNIO CID SOARES DE MELLO E SILVA
ARMANDO GOMES DE MELLO E SILVA
FRANCISCO ANTÔNIO DE MARIA
GUARAY MARTINS DE MEDEIROS
JOSAFÁ LUIZ DA SILVA
JOSÉ CAETANO FILHO
PETRÔNIO LUCENA BARBOSA
ROLAND MONTALVAN PIRES TORRES

PARTICIPANTES: Normando Salomão Leitão, Luiz Gonzaga Lima de Moraes e Vicente de Lima Santos.

Título VIII

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art.1º O prefeito municipal e os vereadores prestaram o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 3º Enquanto não for elaborada a lei municipal de licitações, será aplicada, no Município, a lei estadual.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal terá um ano, a parti da promulgação desta Lei Orgânica, para atingir o disposto no art. 107, I, obedecendo o seguinte cronograma:

I – até noventa dias após a promulgação, pagará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional municipal;

II – até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação, pagará no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do mínimo nacional;

III – até 270 (duzentos e setenta) dias após a promulgação pagará, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do mínimo nacional do Município;

IV – até 1 (um) ano, após a promulgação da Lei Orgânica, pagará, ao menos, um salário mínimo nacional.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, deverá encaminhar à Câmara dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei o Plano de Educação do Município.

Parágrafo único. Fica o município obrigado a assistir alimentalmente famílias reconhecidamente em absoluto estado de pobreza e sem condições de adquirir gênero alimentício, destinado à manutenção da própria família. (NR Emenda 4/2001).

Art. 6º Deverão o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, encaminhar à Mesa Câmara dentro do prazo de 06 (seis) meses a partir da promulgação da Lei Orgânica, o Plano de Cargos e Salário dos Servidores do Município.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal com a obrigação de encaminhar dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, o Plano Diretor da cidade para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 8º Fica criado o distrito de Santa Gertrudes com área territorial limitada ao Norte com o município de São José de Espinharas – PB; ao Sul com o município de Santa Teresinha – PB; ao Leste limitado pelo Sítio Conceição até a linha férrea, continuando, com a Fazenda Serrota, Campo Alegre e a Fazenda Escura até encontrar com o município de São José de Espinharas – PB e ao Oeste com o Município de Malta – PB.

Art. 9º Deverá o Poder Público Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, transferir o domínio das casas do conjunto José Mariz para o nome dos mutuários que estejam efetivamente na posse do imóvel na data da promulgação desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deve encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto do Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecendo regime único para o servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º Na elaboração do referido Estatuto será garantida a participação do representante escolhido pelo funcionalismo.

§ 2º A Câmara Municipal deverá votar o projeto em 60 (sessenta) dias.

Art. 11. No prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, uma Comissão formada por um representante do Poder Executivo Municipal, dos cursos de Engenharia Florestal, Medicina Veterinária, Licenciatura Plena em Geografia do IBAMA, apresentará ao Legislativo deste Município, para devida apreciação e aprovação, e levantamento atualizado da real situação ecológica do Rio Espinharas, em área deste Município, bem como um projeto para sua recuperação e manejo adequado.

Art. 12. Fica assegurada uma revisão constitucional desta Lei Orgânica, após 04 (quatro) anos, contados a partir da sua promulgação.

Parágrafo único: Esta revisão se dará dentro de um prazo de 06 (seis) meses a mesma será aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13. Às pequenas e micro-empresa em débito com cofres da Prefeitura, ajuizados ou não, é concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária do valor de seus débitos, em sua totalidade, desde que no prazo de 60 (sessenta dias) após a promulgação desta Lei Orgânica liquidem os seus respectivos débitos.

Art. 14. O Município mandará imprimir pelo menos 1.000 (hum mil) exemplares desta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Patos, 5 de abril de 1990 .

ABDIAS GUEDES CALVANTI - Presidente
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA - Vice-Presidente
JOSÉ LACERDA BRASILEIRO - 1º Secretário
MANUEL RODRIGUES LUSTOSA - 2º Secretário

JOSÉ GERALDO DINOÁ MEDEIROS - Relator
ANTÔNIO CID SOARES DE MELLO E SILVA
ARMANDO GOMES DE MELLO E SILVA
FRANCISCO ANTÔNIO DE MARIA
GUARAY MARTINS DE MEDEIROS
JOSAFÁ LUIZ DA SILVA
JOSÉ CAETANO FILHO
PETRÔNIO LUCENA BARBOSA
ROLAND MONTALVAN PIRES TORRES

PARTICIPANTES: Normando Salomão Leitão, Luiz Gonzaga Lima de Moraes e Vicente de Lima Santos.